

DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe

2.0.06.04.01 - MARIA AMELIA FREIRE SACRAMENTO

GAB

=====
== CONTROLE DE PROTOCOLO ==
=====

Nº DO PROTOCOLO: 94542/2014 CRIADO EM: 23/12/2014 10:01:25

REQUERENTE.....: HECA CONSTUTORA

DESTINO.....: 1.0.01.00/GABI - GABINETE

ASSUNTO.....: ENCAMINHA DOCUMENTAÇÃO REF. CONCORRENCIA N 005/2014 -
DMAE/SE - CONSTRUÇÃO DE 02 MÓDULOS NO CENTRO DE RESEVAÇÃO
R5, E CONCLUSÃO DO CENRO DE RESERVAÇÃO R6, NA CIDADE DE
ARACAJU.

===== D E S P A C H O S =====

A CPL

P/ Análise e providências

Antônio Sérgio Ferrari Vargas
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO
26/12/14

**ILUSTRÍSSIMO DR. ANTONIO SÉRGIO FERRARI VARGAS – DIRETOR PRESIDENTE
DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 005/2014 – DMAE/DESO

**OBJETO: CONSTRUÇÃO DE 02 MÓDULOS NO CENTRO DE RESEVAÇÃO R5, E
CONCLUSÃO DO CENTRO DE RESERVAÇÃO R6, NA CIDADE DE ARACAJU, ESTADO
DE SERGIPE.**

HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF nº 13.173.885/0001-72, com sede na Rua Filemon Franco Freire, nº 270, Bairro Ponto Novo, Aracaju/SE, CEP 49047-180, vem oportuno tempore, por meio de seu representante legal, com supedâneo no artigo 109, inciso I, alínea a da Lei nº 8.666/93 e no Capítulo XII, item 12.1, sub item 12.1.1.1 do Edital de Concorrência nº 005/2014, à insigne presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

Em face da decisão proferida por Vossa Senhoria, fundamentada no Parecer nº 661/2014, da lavra da laboriosa e competente Líder da Assessoria Jurídica dessa Companhia, que em decorrência do recurso administrativo interposto pela **Sercol Saneamento e Construção Ltda**, exerceu o juízo de retratação e julgou **PROCEDENTE** o referido recurso, reabilitando-a, para as fases subsequentes do certame licitatório da Concorrência Pública nº 005/2014.

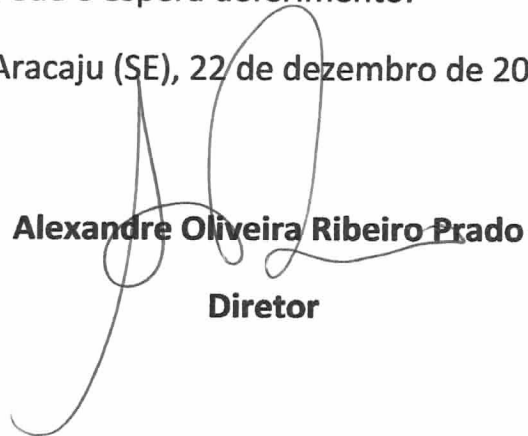
A handwritten signature in dark ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke, located at the bottom right of the page.

Como motivo de sua resignação, a recorrente aduz as razões fático-jurídicas minudenciadas no arrazoadado anexo, requerendo a vossa análise, a fim de que Vossa Senhoria exerça o juízo de revisibilidade, na forma ao final requerida.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Aracaju (SE), 22 de dezembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by 'lexandre Oliveira Ribeiro Prado'.

Alexandre Oliveira Ribeiro Prado

Diretor

**ILUSTRÍSSIMO DR. ANTONIO SÉRGIO FERRARI VARGAS – DIRETOR PRESIDENTE
DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**

CONCORRÊNCIA Nº 005/2014 – DMAE/DESO

Recorrente: Heca Comércio e Construções Ltda

Recorrida: Sercol Saneamento e Construção Ltda

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA SINTESE DOS FATOS

Aos dezoito dias do mês de novembro do corrente ano, na sessão pública de divulgação da análise dos envelopes “A” – Habilitação – a D. Comissão de Licitação, fundamentada no relatório técnico de análise de qualificação técnica das empresas licitantes do certame licitatório de Concorrência Pública nº 005/2014, da lavra dos engenheiros da Gerência da Barragem do Poxim – GBP/3.0.08.00.01, proferiu decisão de **INABILITAÇÃO** da **Sercol Saneamento e Construção Ltda**, em razão desta não ter atendido aos subitens 8.4.2 - comprovação técnico operacional -, e 8.4.3 - comprovação técnico-profissional -, de conformidade com o exigido no Edital.

Inconformada com tal decisão, a **Sercol Saneamento e Construção Ltda**, tempestivamente, interpôs recurso administrativo que em seu mérito argumentou está em conformidade com o exigido nos subitens 8.4.2 e 8.4.3 do edital, comprovando suposta habilitação para continuar no certame licitatório em epigrafe.

Afirmou possuir todas as condições técnico-operacionais e profissionais para a realização das obras objeto da licitação, argumentando ainda que o Edital

não fixou número máximo de atestados a serem apresentados, citando jurisprudência do TCU para justificar a legalidade daquela somatória.

Outrossim, fundamentou a possibilidade de que a comprovação de aptidão deve considerar a execução de obra pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, requerendo assim, a reforma da decisão.

Visando proceder nova análise em decorrência do recurso administrativo interposto pela **Sercol Saneamento e Construção Ltda**, fora formulado pela Gerência da Barragem do Poxim – GPB/ 3.0.08.00.01, um relatório técnico, que dentre outras considerações, afirma ter a licitante recorrida apresentado “excerto de planilha de serviços executados referente ao atestado de execução de DAFA, além de imagem e peças gráficas do projeto estrutural da mesma, alegando que tanto no que refere a insumos, quanto no que se refere a metodologia construtiva, o DAFA apresenta similaridade de complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto licitado”. Informando que tais afirmações são procedentes, a exemplo dos serviços de escavação, transporte, compactação, aço, concreto simples usinado, escoramentos, formas, impermeabilização, etc.

O referido relatório técnico, Informa que tais afirmações são procedentes, a exemplo dos serviços de escavação, transporte, compactação, aço, concreto simples usinado, escoramentos, formas, impermeabilização, etc.

Afirma ainda que no item do edital referente a qualificação técnica em nenhum momento se exige que o atestado se restrinja a reservatório de água para abastecimento, o que possibilita a aceitação do DAFA. Por fim entende ser permitido o somatório dos atestados, uma vez que – guardada as devidas proporções – há equivalência em todos os atestados apresentados em relação ao objeto licitado.

Com base nesse relatório técnico produzido pela Gerência da Barragem do Poxim – GPB/3.0.08.00.01, a Douta Assessoria Jurídica elaborou o Parecer nº 661/2014, que concluiu pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto pela **Sercol**

Saneamento e Construção Ltda, revogando assim a decisão anteriormente proferida pela D. Comissão Permanente de Licitação.

Eis, em apertada síntese a contextualização fática, que culminou com a revogação da decisão anteriormente proferida pela Douta Comissão Permanente de Licitação, consignada no Parecer nº 661/2014 da lavra da Assessoria Jurídica dessa Companhia declarando a **HABILITAÇÃO** da recorrida no referido certame licitatório.

Ocorre, todavia, que tal decisão, data vênia, não deve prosperar, na medida em que, a despeito de toda a competência da Equipe Técnica responsável pela elaboração do relatório técnico que fora acatado pela também competente Assessoria Jurídica, traduz-se em grave equívoco à luz da principiologia instrutora dos processos licitatórios, normente da razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório **e em especial ao da isonomia**.

Eis o que se demonstrará doravante.

II – DOS LIMITES ÀS EXIGÊNCIAS DOS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelas licitantes, os quais permitem aferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato.

A Lei nº 8.666/93 define uma série de critérios que permitem a Administração avaliar se o licitante possui condições de executar o objeto, sob o aspecto técnico.

As condições mínimas a serem exigidas pela Administração, como pressuposto indispensável para tais comprovações, quando estabelecidas objetivamente – e valendo para todos os interessados em participar da licitação – encontra supedâneo no art. 30, II, da referida Lei, que autoriza deles exigir